



3614

PROJETO DE LEI N. 13.710/2015

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks*, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas, eventos corporativos e particulares deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, considera-se comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas, eventos corporativos e particulares as atividades que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter eventual e de modo estacionário.

**Art. 3.º** O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), os quais deverão ser recolhidos ao final da realização das atividades.

**Parágrafo único.** O veículo rebocador deverá ser retirado no período da realização das atividades, retornando apenas ao encerramento para efetuar o reboque.

**Art. 4.º** O licenciado, quando devidamente autorizado pelo Poder Executivo, deverá respeitar o estacionamento e a circulação de outros veículos e pedestres.

**Art. 5.º** As feiras gastronômicas serão realizadas em dias e locais determinados pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, compreendendo o período das 17h à 00h.

**Parágrafo único.** O horário referido no *caput* deste artigo poderá ser estendido nas sextas-feiras, sábados e véspera de feriados.



**Art. 6.º** Será permitida a utilização de dispositivo sonoro ou visual dentro ou anexo ao equipamento, respeitando-se os níveis de intensidade de som e ruídos permitidos pela legislação vigente.

**Art. 7.º** A atividade objeto desta Lei será exercida mediante licença de funcionamento emitida pela Administração Municipal.

**Art. 8.º** O procedimento de solicitação da licença de funcionamento terá início com requerimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Maringá, através de protocolo e solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser realizada em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do cadastro de pessoa física – CPF do representante legal da pessoa jurídica;

II – cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

III – contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual – MEI;

IV – projeto do equipamento com a descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores e fumaças e de segurança;

V – indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;

VI – cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII – cópia do documento do veículo atestando sua regularidade.

**Art. 9.º** A licença para a venda de alimentos na forma desta Lei será analisada por uma comissão, a ser constituída através de decreto, composta por representantes da Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Procuradoria-Geral e Corpo de Bombeiros de Maringá.

**Art. 10.** A critério da autoridade sanitária será permitido ao licenciado a utilização de uma cozinha auxiliar em sua residência, desde que cumpridas as exigências previstas na legislação sanitária vigente.



**Art. 11.** É vedada a licença nos seguintes casos:

I – a pessoa jurídica já autorizada;

II – a pessoa física;

III – à empresa cujo proprietário seja sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de microempreendedor individual já autorizado.

**Parágrafo único.** Ficam limitados a 2 (duas) licenças de funcionamento os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido o disposto neste artigo.

**Art. 12.** O requerente deverá obter todas as liberações das vistorias realizadas pelas secretarias e órgãos competentes para início da atividade comercial.

**Art. 13.** A licença de funcionamento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** A renovação da licença somente será concedida desde que atualizadas as vistorias sanitárias e de segurança, realizada pelo Corpo de Bombeiros, comprovada a regularidade do veículo, e ainda, a inexistência de débito junto à Administração Municipal.

**Art. 14.** O licenciado poderá ter a sua licença revogada pela Administração Municipal, a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em função do desenvolvimento urbano, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade.

**Art. 15.** O licenciado fica obrigado a:

I – manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta Lei;

III – pagar a taxa de ocupação e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a licença no prazo estabelecido;



VIII – perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

IX – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

X – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no passeio público;

XI – utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XIII – ingressar ou retirar o equipamento do local após o horário de inicio da feira ou do evento.

**Art. 17.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

**Parágrafo único.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração e imposição de penalidades e instaurar processo administrativo os agentes fiscais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria de Fiscalização, e os assim designados pelo Poder Executivo.

**Art. 18.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – autuação, com a imposição de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – embargo da atividade;

III – apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

IV – cassação da licença de funcionamento.



IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;

VII – dispor de depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter sistema de captação de odores e fumaças nos equipamentos em que houver a preparação de alimentos mergulhados em óleo (ou outra gordura) a alta temperatura;

IX - manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

X – manter o equipamento em bom estado de conservação e de higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI – permanecer no equipamento durante o desenvolvimento das atividades, pessoalmente ou representado pelo seu preposto.

**Art. 16. Fica proibido ao licenciado:**

I – comercializar bebidas alcoólicas;

II – alterar o seu equipamento, sem aviso prévio;

III – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – montar seu equipamento fora do local determinado;

VII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;



**Art. 19.** Persistindo a infração, tendo sido aplicadas as autuações descritas nos incisos I e II do artigo 18, será iniciado o processo de cassação da licença de funcionamento, podendo ser apreendido o veículo e/ou mercadorias.

**Parágrafo único.** O cancelamento da licença também implicará na proibição de qualquer obtenção, no prazo de 5 (cinco) anos, de nova licença em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

**Art. 20.** A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo termo de apreensão e ocorrerá nos casos em que o licenciado for reincidente no descumprimento de obrigação imposta ou na prática de condutas vedadas por esta Lei.

**Parágrafo único.** A apreensão de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá também quando constatada atividade clandestina, independentemente de quaisquer outros procedimentos.

**Art. 21.** Fica autorizada a Administração Municipal a cobrar pela utilização do espaço público a taxa de ocupação de solo, no valor de R\$ 1.364,00 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por ano, o qual será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 22.** O licenciado ao comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks*, poderá participar também de eventos corporativos e particulares, desde que o evento esteja devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 10.057, de 26 de outubro de 2015.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de novembro de 2015.**



FLÁVIO VICENTE  
Vereador-Autor



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo e a economia no município de Maringá, além de propiciar oportunidades de empregos aos que buscam uma nova forma de renda.

O serviço de "Food Truck" ou comida sobre rodas é um espaço móvel que transporta e comercializa comidas e bebidas. Começou a ganhar força nos Estados Unidos e na Europa. E o Brasil se rendeu a esta nova forma de comercializar comida a partir de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, hoje uma onda de Food Truck's tem coberto várias cidades do Brasil, e em Maringá não seria diferente.

Depois de verificar essa demanda, buscamos entrar em contato com a classe interessada em investir nesse setor, e junto deles, elaborarmos uma Lei que pudesse proporcionar um projeto adequado a nossa forma de comércio e cultura.

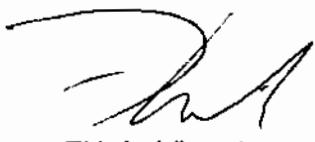
Por fim, chegamos à conclusão de elaborarmos **Feiras Gastronômicas** de Food Trucks, idéia aprovada pelos investidores e comerciantes fixos. Essas feiras acontecerão em vários locais da cidade com data e horário marcado, para que os municípios possam participar e aproveitar os pratos gourmet elaborados nos Food Truck's.

Nos Food Trucks's é possível encontrar alimentos de todo tipo, comida japonesa, sorvetes, hambúrgueres, congelados, até mesmo arroz e feijão. Esses carros poderão atender festas particulares, e demais eventos, assim



como participarão da Feira Gastronômicas, desde que devidamente cadastrados dentro do Poder Executivo.

Neste aspecto, há a importância da regulamentação desta prestação de serviço, de forma que as pessoas tenham segurança sobre a qualidade no manuseio do alimento. Ainda, a regulamentação trará a consequente formalização do negocio, contribuindo com o pagamento dos impostos e fomentando a economia local.



Flávio Vicente  
Vereador - Autor